



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESPACHO



Processo legislativo em ordem.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reserve-me à relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 21/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Tributação e Financiamento - COFT.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.

Vereadora ELZINHA MENDONÇA

Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 73/2020/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 21/2020.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 21/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2021 e dá outras providências*", foi encaminhado pela Chefe do Executivo no cumprimento dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que se encontra em simetria estrutural com o art. 150, III, da Constituição do Estado do Acre e art. 165, III, da Constituição Federal.

No decorrer da mensagem governamental salientou a importância das matérias orçamentárias para a gestão, uma vez que são os instrumentos hábeis a direcionar e alocar corretamente o gasto público, conferindo prioridade as ações que a cidade mais necessita.

Delineou acerca do cenário macroeconômico atual, enfatizando os impactos econômicos imediatos decorrentes da pandemia do novo coronavírus, que trouxe relevantes reflexos prejudiciais na atividade econômica, haja vista as medidas sanitárias de distanciamento social a fim de amenizar a proliferação do vírus. Diante disso, destacou que os indicadores econômicos brasileiros pioraram significativamente e que o país estará em recessão econômica em 2020, porém os analistas estimam que em 2021 o Produto Interno Bruto possa se expandir.

Pontuou que, para os municípios, o impacto da pandemia na arrecadação de receitas tributárias ainda é incerto, mas a queda se dá, principalmente, pela forte redução da receita de ISS e da cota-parte do ICMS, em decorrência da redução drástica do consumo.

O projeto de lei complementar estimou a receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade em R\$ 1.019.815.682,00, sendo R\$ 627.593.674,00 provenientes do Tesouro Municipal e R\$ 392.222.008,00 de outras fontes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive de Fundos.

Com relação às despesas, as fixou no mesmo valor da receita total (R\$ 1.019.815.682,00), sendo que ao orçamento fiscal destinou o montante de R\$ 672.783.944,00 e ao orçamento da seguridade social o valor de R\$ 347.031.738,00.



Considerando a necessidade de ampliação do debate, bem como a fim de atender aos princípios da legalidade, publicidade e transparência a Câmara Municipal realizou audiência pública, dia 11 de dezembro de 2020 e disponibilizou o texto legislativo no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL): <https://sapl.riobranco.ac.leg.br/materia/3531>.

Pois bem, feitas essas breves explicações acerca do andamento processual, que conforme pode ser observado, procurou tornar a discussão da propositura a mais democrática possível, decido que a matéria abordada, será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Orçamento Finanças e Tributação - COFT.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa das leis orçamentárias compete ao Poder Executivo, sendo incumbência do Poder Legislativo a fiscalização da materialização orçamentária.

Assim, ao receber projetos que tratam acerca do orçamento público municipal, é papel dos vereadores analisar as questões de legalidade dos projetos que se referem ao atendimento das normas Constitucionais, Estaduais, da Lei Orgânica Municipal e demais leis correlatas, ou seja, realizam o papel corretivo.

A Lei Orçamentária Anual é um instrumento que tem suas definições claras e tem como objetivo definir as despesas e receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição preconiza que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada sessão legislativa.

O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas o Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

1. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais chamadas de dependentes(deficitárias).

2. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
3. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pois bem, realizada síntese introdutória acerca das leis orçamentárias, especificamente conceituando a LDO, passo a analisar o projeto de lei objeto de apreciação por esta casa legislativa.

A Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao **Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual**. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169, da Constituição Federal e art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A competência para deflagrar o processo legislativo da lei orçamentária anual, conforme art. 77, III, da Lei Orgânica, art. 150, III, da Constituição Estadual e art. 165, III, da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de cada ano, cabendo a esta devolver o projeto para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por fim, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que atendidos os pressupostos do art. 166, § 3º, da Constituição:

Art. 166. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



No caso, o projeto foi encaminhado pelo Executivo no dia 29 de outubro de 2020, observando a iniciativa e o prazo previstos na Lei Orgânica.

O art. 165, §§ 5º a 8º, da Constituição (replicado no art. 77, §§ 5º a 8º, da Lei Orgânica), assim estabelece:

Art. 165.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Não obstante, o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

É necessário ainda destacar as disposições da Lei 4.320/1964:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Pois bem. Analisando o projeto, constata-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/1964, pois constam:

1. Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 2º a 5º e Anexo I e II);

2. Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (arts. 2º a 5º e Anexo I);

3. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo (fls. 28/29);

4. Evolução da receita e da despesa no período de 2017 a 2021 (fls. 30/32).

5. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (fls. 24/27);

6. Quadro discriminativo da receita por categorias econômicas (Anexo II, fls. 35/42);

7. Quadro discriminativo da receita por grupo de natureza e por órgão (Anexo II, fls. 43/70);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



8. Quadro discriminativo da despesa por natureza de despesa (Anexo II, fls. 71/73);
9. Quadro discriminativo da despesa por grupo de natureza e por órgão (Anexo II, fls. 74/92);
10. Quadro discriminativo da despesa por grupo de natureza, órgão e unidade organizacional (Anexo II, fls. 93/118)
11. Especificação dos Programas de Trabalho (Anexo VI);
12. Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades (Anexo VII);
13. Demonstrativo da despesa com funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII);
14. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX);
15. Demonstrativo dos projetos e atividades segundo a fonte de recursos (adendo);
16. Demonstrativo da compatibilidade entre Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual (fls. 210/235);
17. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (fls. 236/237).

Vale destacar que foram respeitados os limites mínimos de gastos com educação (25%), inclusive os destinados ao FUNDEB, e saúde (15%), conforme art. 212 da Constituição e art. 7º da Lei Complementar 141/2012.

Além disso, percebe-se que a reserva de contingência está em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). O art. 11, I, da LDO (Lei Complementar municipal 96/2020) dispõe:

Art. 11. Lei Orçamentária Anual conterá as Reservas:

I - reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

De acordo com o documento de fl. 30, a receita corrente líquida estimada para 2021 é de **R\$ 881.411.986,00** e a reserva de contingência prevista no projeto de LOA (art. 5º) totaliza **R\$ 1.800.000,00**, valor que corresponde a **0,2042% da receita corrente líquida** e fica bem aquém do percentual previsto no art. 11, I da LDO.

O projeto em seu artigo 6º, IV, "*autoriza ao Poder Executivo criar ações, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provisória*", desse modo, confere uma maior segurança jurídica, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



permite a utilização da melhor espécie normativa para o momento, dado que esses créditos são destinados justamente a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Além disso, compatibiliza-se ao disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que preconiza:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

O artigo 6º do projeto busca apenas melhor execução orçamentária, solicitando a autorização prévia da Câmara Municipal para abrir créditos adicionais, efetuar realocações e remanejamento orçamentário. Saliento que o dispositivo não aborda somente sobre a autorização para abertura de créditos suplementares e alterações orçamentárias, ele versa que *"durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado"* a adequar o orçamento às diversas dinâmicas existentes durante sua execução, sempre respeitando os limites legais e as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Vislumbra-se também, que o art. 6º, IV, aborda sobre diversas autorizações em que o Poder Executivo pode necessitar adequar o orçamento às diversas dinâmicas existentes durante sua execução, mas sempre autorizado pelo parlamento municipal. A intenção é possibilitar que as despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de situação de emergência ou calamidade pública derivadas de créditos extraordinários, não sejam incluídas para efeito de limite fixado no art. 6º, qual seja, 20% (vinte por cento) da despesa fixada na LOA, pois isto acarretaria um comprometimento elevado do limite de ajuste do orçamento geral do município solicitado pela Administração.

Ainda, explico que o disposto no inciso V do art. 6º, apenas autoriza abertura de créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro vinculado, considerando a vinculação desses recursos a fontes específicas, em conformidade com o que estabelece o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Em atenção ao disposto no art. 6º, inciso VI, verifica-se que o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares está adstrito aos excessos de arrecadação de receitas vinculadas, nos demais casos será enviado projeto de lei complementar para autorização do Poder Legislativo Municipal.

Em relação ao artigo 6º parágrafo único, inciso VII do projeto, este se encontra compatível com as novas técnicas de orçamento, de forma a acompanhar a dinâmica dessa peça de planejamento, pois apesar da Lei Federal n. 4.320/64, estabelecer em seu art. 5º que "*na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos*", implicar no entendimento de que a inserção de qualquer novo elemento de despesa, na execução do orçamento, estaria condicionada à edição prévia de lei específica autorizativa. Com o decorrer das décadas, considerando a necessidade de melhor operacionalização de algumas ações de governos que, por um lapso ou imprecisão do setor de elaboração da peça orçamentária, não tinham sido contempladas com determinados elementos de despesas necessários à sua consecução, a doutrina orçamentária desenvolveu a técnica da elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, o qual constitui o instrumento de discriminação das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo, não só a nível de elemento de despesa, mas também de fonte de recurso.

Por sua vez, a criação do QDD permitiu que a elaboração da lei orçamentária contemplasse as dotações, desta vez, a nível de modalidade de aplicação, conforme disposição contida na Portaria STN/SOF nº 163/01, art. 6º, que assim consigna:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação. (Grifo nosso)

Assim, a discriminação da natureza da despesa deve obedecer à codificação de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, ao exemplo de 3.1.90 (categoria econômica de “despesas correntes”, grupo de despesa de “pessoal e encargos sociais” e modalidade de aplicação “aplicações diretas”). Com essa nova configuração da lei orçamentária, ou seja, somente quando elaborada a nível de modalidade de aplicação, a criação de elemento de despesa, por crédito adicional especial, também passou a ter nova interpretação.

Desse modo, quando se tem lei orçamentária discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a criação de elemento de despesa que implique, também, em criação de nova categoria econômica, ou de grupo de despesa ou de modalidade de aplicação, dentro do mesmo Projeto/Atividade, deverá estar respaldada por prévia e específica autorização legislativa, por se constituir crédito adicional especial, pois tal despesa não estava prevista na lei de orçamento.

Por esse entendimento, quando a modificação/alteração da estrutura da despesa estiver consignada no mesmo Projeto/Atividade fixada na LOA, qual seja da categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, não se exige prévia e específica autorização legislativa.

Diante do exposto, na hipótese do art. 6º, parágrafo único, VII, poderá o Poder Executivo promover alterações orçamentárias desde que ocorra dentro da própria unidade orçamentária, mesmo projeto/atividade/operação especial.

De mais, a mais, em razão da necessidade de assegurar a independência financeira do Poder Legislativo, proponho alteração redacional do art. 13 do projeto, a fim de impor a vinculação da correção orçamentária em conformidade com a variação das receitas verificadas:

Art. 13. No mês de abril de 2021, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Diante da emenda apresentada, passo a elencá-la:

- **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 13.

Art. 13. No mês de abril de 2021, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2020.

Por todo o exposto, afirma-se a constitucionalidade da iniciativa, assim como demais aspectos e requisitos devidamente observados na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal para a propositura da matéria.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n°21/2020, com as emendas apresentadas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.


Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Ata da 7ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2020, às dezenove horas, em ambiente virtual; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça**, presentes ainda os vereadores: **Artêmio Costa, Eduardo Farias, N. Lima e Rodrigo Forneck**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Ordinária – nº17/2018** – Dispõe sobre obrigatoriedade de inspeção predial, vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências; autoria: vereador Artêmio Costa; relatoria: vereadora Elzinha Mendonça; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria, nos termos do texto substitutivo. Discussão dos Projetos de Lei nº1/2020** - Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero; e, **Projeto de Lei nº61/2020** - Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso; vereadores Artêmio Costa e N. Lima manifestaram-se contrários a ambas as matérias; sob alegação de segregação e ineficiência das leis, de semelhante teor, já em vigência. **Projeto de Lei Complementar nº 21/2020** - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2021 e dá outras providências - (LOA); autoria: Executivo Municipal; relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, com emenda sugerida. Projeto de Resolução Legislativa nº18/2020** - Institui a obrigatoriedade de utilização de sistemas eletrônicos para tramitação de processo legislativo e para cadastramento de emendas parlamentares impositivas; autoria: Mesa Diretora; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria. Projeto de Resolução nº19/2020** - Concede o Prêmio Mulher Destaque à senhora Izanilde de Souza Lopes Rodrigues; autoria: Vereador Antônio Moraes; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria mediante emenda sugerida. Projeto de Lei nº50/2020** - Autoriza o Poder Executivo a subvencionar as empresas concessionárias de Transporte Público Coletivo urbano em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19; autoria: Executivo Municipal; vereadora Elzinha Mendonça, relatora do projeto, leu, na íntegra, o parecer da propositura e justificou seu voto pela rejeição do referido projeto. **Vereador Artêmio Costa** acompanhou a relatora na decisão pela rejeição da matéria, corroborou a fala da parlamentar e parabenizou a relatora pelo posicionamento acerca do projeto em questão. **Vereador Rodrigo Forneck** também se manifestou favorável ao parecer apresentado pela relatora da matéria. **Vereador Eduardo Farias** contextualizou o teor do projeto e também acompanhou a relatora pela rejeição da propositura. **Vereador N. Lima** também acompanhou a relatora e ainda sugeriu a leitura do parecer, em Plenário. **Vereador Rodrigo Forneck** voltou a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas

pontuar a intempestividade do projeto, e, ao mesmo tempo, justificou seu posicionamento e reafirmou seu compromisso em defesa de um transporte público de qualidade; **parecer da CCJRF pela rejeição unânime da matéria.** As outras matérias não deliberadas tiveram apreciação adiada para a próxima reunião, amanhã, 15. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:


Vereador Artêmio Costa
Membro Titular – CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular – CCJRF.


Vereador N. Lima
Membro Titular CCJRF


Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular – CCJRF


Vereador Eduardo Farias
Membro Titular – CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90



ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ata da 12ª audiência pública da quarta sessão legislativa da décima quarta legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco – estado do Acre – para discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, em ambiente virtual, conforme ato nº22/2020 da Mesa Diretora, sob a Presidência da Vereadora Elzinha Mendonça; presentes ainda os Vereadores: **Artêmio Costa, Mamed Dankar, N. Lima, João Marcos Luz e Rodrigo Forneck**; Foi declarada aberta a audiência pública, que teve ainda a participação da senhora **Janete Santos**, Secretária Municipal de Planejamento; **Samya Esther Gouveia**, Secretária Municipal de Finanças, **Euzébio**, da Secretaria Municipal de Planejamento. Saudações iniciais das autoridades presentes. **Vereadora Elzinha Mendonça** inicia a discussão da LOA. Explicou aos presentes o teor da Lei Orçamentária Anual e o seu rito de processamento na Câmara Municipal de Rio Branco. Agradeceu aos presentes. Senhora **Janete Santos**, fez suas saudações iniciais aos presentes. Ressaltou a importância da LOA para o planejamento e para o plano plurianual. Discorreu acerca da dificuldade para montar o orçamento anual devido à pandemia e o momento econômico do país. Apresentou o resumo dos números presentes da LOA e, juntamente com a apresentação, explicou aos presentes sobre importância do Orçamento Anual e explicou como é realizada a estimativa de ganhos e definições de limite de gastos. Fez também, um adendo aos gastos, e, a despeito do crescimento do PIB, a secretaria escolheu se manter “conservadora” aos gastos, pois a retomada da economia tem previsão de ser gradativa, segundo ela. Finalizou a sua apresentação e se disponibilizou para responder as perguntas que surgirem. Senhora **Samya** reforçou o ponto “conservador” em relação aos gastos e agradeceu à Câmara pela parceria nessa gestão de quatro anos. **Vereadora Elzinha Mendonça** ofereceu a oportunidade para que os vereadores presentes dessem sua contribuição e dirimissem possíveis dúvidas. **Vereador Rodrigo Forneck** ressaltou a necessidade da audiência e a discussão do Plano Orçamentário à luz das nuances da transição da nova equipe do poder Executivo municipal. Indagou acerca da arrecadação do IPTU e dos percentuais de gastos para a educação e saúde. Senhora **Samya** esclareceu acerca da previsão da arrecadação e informou os valores arrecadados até o presente dia da realização da audiência. **Vereador Rodrigo Forneck** indagou acerca da diferenciação dos tipos de arrecadações do IPTU. Senhora **Samya** prosseguiu com as explicações sobre os valores do IPTU, acerca das inadimplências e do excesso de arrecadação e de sua respectiva origem. Ressaltou que a receita de dezembro ainda não estava completa, pois a receita do ISS não tinha sido adicionada, pois só é realizada após o dia 15. **Vereador N. Lima** perguntou sobre a arrecadação do ISS de novembro. Senhora **Samya**, respondeu à pergunta do vereador e discorreu



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90

acerca dos percentuais da educação e da saúde. **Vereador N. Lima** questionou sobre a Comissão de Transição para a nova gestão e de sua execução, e se teve algum diálogo para a mudança de algum artigo na LOA. Senhora **Janete** esclareceu que estão sendo realizadas apresentações para a nova equipe de gestão sobre as respectivas áreas e secretarias de atuação, e, que passou, principalmente, para a equipe orçamentária do novo gestor os dados financeiros e de planejamento, e que inclusive, fez o convite para que a equipe participasse da presente audiência. **Vereador Rodrigo Forneck** esclareceu que a cada troca de gestão, ocorre por parte do novo gestor, a reforma administrativa, em que ocorre a retirada e a inclusão de secretarias e que não adiantaria fazer mudanças adiantadas, já que não se sabe como o novo prefeito irá realizar as mudanças. **Vereadora Elzinha Mendonça** reforçou que o Senhor **Antônio Cid**, da equipe do Prefeito Eleito **Tião Bocalom**, foi convidado, porém não conseguiu comparecer por imprevistos de última hora. **Vereador Mamed Dankar** ressaltou a importância da audiência de discussão da LOA e fez seus apontamentos sobre os valores do aporte da consignação do Programa de Aquisição de Alimentos, de autoria do mesmo. Constatou que o empreendedorismo recebeu um percentual muito baixo e que tal área gera bastante renda. Fez apontamentos sobre os valores destinados à educação e fez um adendo referente à ausência de valores para a desobstrução dos entulhos nas margens dos rios, pois há dificuldade de acesso por parte dos ribeirinhos. Senhora **Janete Santos** esclareceu que os ribeirinhos serão contemplados, pois os valores destinados à escoação de lavoura incluem as mais diversas vias, seja por terra ou rios e igarapés, e que tal ação pode ser realizada pelo novo prefeito. **Vereador Mamed Dankar** apontou que a forma modal do ramal tem mais destinação de verba do que outros modais e que tal situação pudesse ser solucionada pelo novo gestor. Senhora **Janete Santos** esclareceu sobre o percentual do empreendedorismo e citou o Shopping Popular. Esclareceu sobre a consignação dos valores para a complementação na área de educação e que os adicionais podem ser inseridos apenas no ano de 2022, pois para 2021 não pode ser realizado por impedimento legal. **Vereador Artêmio Costa** parabenizou a equipe de planejamento e de finanças pela forma com que a equipe honrou com seus compromissos. **Vereadora Elzinha Mendonça** fez a leitura das perguntas dos internautas que questionaram sobre a arrecadação do IPTU e da reposição inflacionária para os servidores operacionais. Senhora **Janete Santos** esclareceu sobre a reposição e seus impedimentos para o presente momento. Esclareceu também, acerca da arrecadação do IPTU e de suas dificuldades, incluindo a inadimplência. Reforçou que a demanda de manutenção da cidade é alta, pois inclui os mais demasiados serviços. **Vereador Rodrigo Forneck** registrou o recebimento e encaminhamento de um ofício para a Secretária Janete Santos. **Vereadora Elzinha Mendonça** agradeceu a presença dos vereadores e dos outros presentes e fez suas considerações finais. Senhora **Janete Santos** fez suas considerações finais e ressaltou a importância da realização da audiência. Senhora **Samya** fez suas considerações financeiras e seus agradecimentos. **Vereador N. Lima** fez suas considerações finais e apontou que o Acre tem municípios com mais secretarias. **Vereador Rodrigo Forneck** fez suas considerações finais e parabenizou a equipe presente e desejou que a nova gestão mantivesse essa diversidade de gênero. Senhor **Euzébio** fez suas considerações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro Seis de Agosto

CNPJ: 04.035.143/0001-90

finais, seus agradecimentos e seus votos de fim de ano. Nada mais havendo a ser tratado, a audiência pública foi encerrada e, para constar, lavrada a presente ata que, após ser lida e achada conforme, vai assinada pela presidente:

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 73/2020/CCJRF e COFT

Parlamentar

Vereadora Rodrigo Forneck - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador N. Lima - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Eduardo Farias - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT
PARECER CONJUNTO Nº 73/2020/CCJRF e COFT

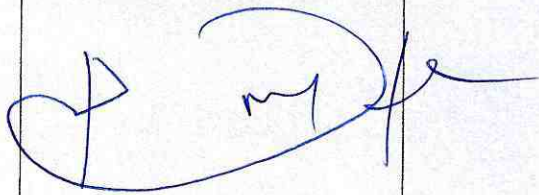
Parlamentar

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Eduardo Farias - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Delos conclusões</i>	
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Delos conclusões</i>	
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n. 21/2020, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação -COFT, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n. 21/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa